



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000575/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente VERA DAS MERCES PAES LANDIM SOFFIATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 69 e 87) contra decisão de primeira instância (e-fls. 51/60), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada contra Lançamento de Ofício nº 2007/607450450644068 relativo ao Exercício de 2007 Ano Calendário 2006, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 10.578,54, sendo R\$ 5.342,43 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.006,82 de Multa de Ofício e de R\$ 1.229,29 de juros de Mora, calculados até 30/04/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 05/11.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/09, versando sobre as infrações de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 15/04/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 45, a contribuinte, protocolizou em 11/05/2009 a impugnação de fl. 02 onde a mesma alega o seguinte:

“Que a responsabilidade pela emissão dos recibos é dos médicos, não podendo a contribuinte ser responsabilizada por quaisquer equívocos no preenchimento destes. No entanto como é de interesse da contribuinte regularizar e esclarecer quaisquer dúvidas junto ao fisco federal, a mesma apresenta declaração dos médicos que prestaram serviços a contribuinte, preenchendo os dados que supostamente ficaram faltando nos recibos.”

“Com relação à dependente, venho esclarecer que houve um equívoco no preenchimento de minha declaração de Imposto de Renda, tendo sido colocado o nome da minha dependente correto e no lugar do CPF, foi colocado o CPF de outra pessoa no lugar da minha dependente. Luciana Landim Soffiati, é minha filha, e o seu CPF/MF correto é o de n.º 102.125.207-76, conforme certidão de nascimento e comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF em anexo. Esclareço que minha filha apresentou tão somente a Declaração de Isento do Imposto de Renda, para regularização de seu CPF/MF.”

“Esclareço ainda, que no preenchimento do item 5 código 11, pagamento e doações efetuados, no que diz respeito a Unimed, como consta em meu comprovante de rendimento do Inst. Dom Bosco CNPJ 33.583.592/0001-70 em anexo, o nº do CNPJ informado também foi trocado, o nº correto é 02.812.4681/0001-06 da Central Nacional Unimed (Unimed São Paulo).”

A interessada anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 13/38.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Restou comprovado o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por parte da contribuinte, bem como a relação de dependência declarada pela interessada, devendo ser cancelada a glosa a título de Dedução Indevida com Dependente efetuada pela Fiscalização.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Em função da documentação anexada aos autos pela contribuinte, restou ser improcedente a glosa a título de Dedução Indevida com Despesa de Instrução efetuada pela Fiscalização, devendo a mesma ser cancelada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 19/07/2013 (e-fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2013 (e-fl. 69), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo apenas a glosa de R\$ 4.626,83 referente à Unimed por falta de comprovação.

Para suprir a exigência apontada e comprovar a despesa pleiteada, a contribuinte carrou aos autos os documentos de e-fls. 88/102, os quais recebo e entendo serem suficientes para elidir a controvérsia.

Assim, nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil